



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ANTONIO SÉRGIO MARTINS DE ANDRADE

A Inelegibilidade por Improbidade Administrativa

CAMPINA GRANDE
2014

ANTONIO SÉRGIO MARTINS DE ANDRADE

A Inelegibilidade por Improbidade Administrativa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

CAMPINA GRANDE

2014

ANTONIO SÉRGIO MARTINS DE ANDRADE

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A553i Andrade, Antonio Sérgio Martins Andrade.
A inelegibilidade por improbidade administrativa
[manuscrito] / Antonio Sergio Martins de Andrade. - 2014.
19 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de
Carvalho, Departamento de Direito".

1. Inelegibilidade. 2. Improbidade administrativa. 3. Direito
eleitoral. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

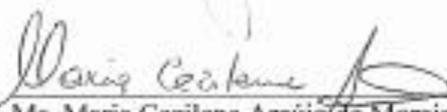
A Inelegibilidade por Improbidade Administrativa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

Aprovada em 25/06 2014

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho /UEPB
Orientador


Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes /UEPB
Examinadora


Prof. Jalmir Clementino de Araújo /UEPB
Examinador

RESUMO

O presente artigo pretende estudar o instituto da inelegibilidade, destacando a espécie decorrente da improbidade administrativa. Parte-se de uma análise acerca dos direitos políticos, principalmente os da modalidade negativa que se relacionam com a capacidade eleitoral passiva, para que se torne possível o estudo da inelegibilidade, seu conceito, classificação e hipóteses infraconstitucionais, presentes na Lei Complementar n. 64/90 e as alterações trazidas a partir da publicação da Lei Complementar n. 135/2010, popularmente conhecida como "Lei da Ficha Limpa". Nesta etapa do trabalho, discorrer-se-á sobre as mudanças trazidas por esta lei de iniciativa popular, sobretudo, no tocante a inelegibilidade, bem como, as controvérsias que surgiram após a sua publicação e foram solucionadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADC 29 e 30 e da ADI 4578/DF, para que finalmente seja criado o arcabouço necessário e se passe ao estudo da improbidade administrativa e da sua inelegibilidade com a ajuda da jurisprudência. Esta foi uma pesquisa bibliográfica baseada em doutrinas de Direito Constitucional e Direito Eleitoral e jurisprudências; pesquisa descritiva no que se refere a interpretação, análise e registro da realidade. Por fim, destaca-se a importância no avanço na conscientização, participação política e engajamento da população, mas reconhece-se o grande salto que representou a aprovação da Lei Complementar n. 135/2010 e a introdução da improbidade administrativa como hipótese de inelegibilidade em um movimento de aperfeiçoamento da democracia brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade. Improbidade Administrativa. Direito Eleitoral.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada aqui parte do estudo da definição de direitos políticos em uma visão geral, destacando a relação que se estabelece entre estes direitos e a cidadania a partir da participação na vida política do Estado, para que o tema dos direitos políticos negativos¹ possa ser introduzido.

Nesse sentido, inicia-se a análise do instituto da inelegibilidade, mostrando seu conceito e a classificação predominante na doutrina, como uma condição restritiva a capacidade eleitoral passiva. Dessa forma, se torna viável abordar as hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidade.

É sabido que no ordenamento jurídico pátrio é a Lei Complementar n. 64/90 que traz o rol das supracitadas hipóteses e que a partir de 2010, ela sofreu grandes alterações oriundas da promulgação da Lei Complementar n. 135/2010, popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, assim, pretende-se realizar um detalhamento no que se refere as mudanças trazidas por esta legislação a cerca da inelegibilidade.

Em seguida, adentra-se a esfera mais específica deste trabalho, qual seja, a improbidade administrativa e a inelegibilidade dela decorrente. Abordando brevemente, de forma introdutória, a improbidade administrativa, seus requisitos, hipóteses, para, em seguida, demonstrar como ela leva a suspensão dos direitos políticos.

Por fim, expõem-se como forma de ilustração dois casos práticos que foram atingidos pelas alterações trazidas pela Lei Complementar n. 35/2010 e relevam na práxis o conceito de inelegibilidade por improbidade administrativa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A *priori* deve ser destacado o conceito de direito político, aquele que se refere a primeira geração de direitos, na classificação de Norberto Bobbio (2004), os quais são espécie dos direitos e garantias individuais que compreendem as liberdades clássicas, oriundas do pensamento político do final do século XVIII, responsável por inaugurar o liberalismo clássico e o constitucionalismo moderno.

Nesse contexto, José Afonso da Silva (2006, p. 344) atesta que:

¹ Consistem em determinações constitucionais que privam o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos pelo fato de unirem um conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de votar e ser votado, exercer atividades político-partidárias ou funções públicas (SILVA, 2006).

Recebe a denominação de direitos políticos o conjunto de normas legais permanentes que viabilizam o direito democrático de participação do povo no governo, por meio de representantes.

O jurista Djalma Pinto (2010, p. 69) contribui de forma decisiva a este conceito quando sustenta que:

Os direitos políticos são aqueles que credenciam o cidadão para exercer o poder ou participar da escolha dos responsáveis pelo comando do Estado. A aptidão para seu exercício se dá por via do alistamento eleitoral. São tais direitos exercitados por meio da crítica aos governantes, pelo voto para escolha dos representantes que exercerão cargos eletivos, pela impugnação do mandato obtido ilicitamente, pela denúncia por prática de crime de responsabilidade a ser apurado pelo Poder Legislativo ou pela desconstituição dos atos do Poder Público quando ilegais e prejudiciais ao erário.

O texto constitucional pátrio, no Capítulo IV discorre acerca dos direitos políticos, dispondo, por exemplo, no *caput* do artigo 14 que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto (. . .), assegurando, pois, o exercício dos direitos políticos a todos os cidadãos.

Dessa forma, os direitos políticos constituem pedra angular de qualquer regime democrático, pois são eles os responsáveis por efetivarem a cidadania em sua acepção mais plena, ou seja, o direito a ter direitos. Afirma-se, sem sombra de dúvidas, que a capacidade eleitoral ativa e passiva é o âmago desta definição. Decorre deste arcabouço, portanto, a importância do debate e estudo sobre as limitações impostas, sobretudo quanto a capacidade eleitoral passiva, as quais constituem os direitos políticos negativos.

2.1 O INSTITUTO DA INELEGIBILIDADE

A apreciação do instituto da inelegibilidade possui acentuado relevo na seara do Direito Eleitoral, segundo Adriano Soares da Costa (2013), pelo fato de quase a totalidade dos institutos jurídicos eleitorais gravitarem em torno dela.

A inelegibilidade é uma restrição temporária do direito político que atinge a capacidade eleitoral passiva, isto é, poder ser votado. O seu objetivo está presente no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, qual seja:

Proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato (. . .) e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico

ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Do mesmo modo é o entendimento do ex-ministro do TSE Fernando Neves, quando do seu posicionamento no AgRgAg n. 4.598, *in verbis*:

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos.

Conforme a doutrina majoritária cita-se, por exemplo, Alexandre de Moraes, 2006, p. 215; Pinto Ferreira, 1999, p. 178; e, Pedro Lenza, 2013, p. 1217, classifica-se a inelegibilidade em duas espécies, quais sejam, absoluta e relativa. A primeira é de natureza absoluta e envolve as restrições que se relacionam com características subjetivas, como, por exemplo, os inalistáveis (estrangeiros e conscritos) e os analfabetos, nos termos do artigo 14, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a segunda se refere a períodos de tempo específicos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão. De acordo com a definição de Pedro Lenza (2013, p. 1218):

A inelegibilidade nestes casos dá-se, conforme as regras constitucionais, em decorrência da função exercida, de parentesco, ou se o candidato for militar, bem como em virtude das situações previstas em lei complementar, como disposto pelo parágrafo 9º, do artigo 14, da Constituição Federal.

No tocante as hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidade elas estão previstas na Lei Complementar n. 64/1990, entretanto, o foco desta pesquisa restringe-se a inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010.

2.1.1 Mudanças a partir da LC n. 35/2010

A Lei Complementar n. 35/2010 nasceu do Projeto de Lei Complementar de iniciativa popular n. 518, o qual considerava inelegível o indivíduo que tivesse sido condenado em primeira ou única instância ou tivesse contra si denúncia recebida por órgão judicial colegiado.

Precisa-se salientar que até 2010, uma das hipóteses de inelegibilidade, especificamente na modalidade relativa, decorria de lei complementar, observando a

expressão “vida pregressa do candidato”. Esta foi uma questão controversa até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 144.

Naquela ocasião, o STF admitiu que o parágrafo nono, do artigo 14, da Constituição Federal não era autoaplicável, por isso caberia tão somente a uma lei complementar disciplinar as hipóteses de inelegibilidade frente ao argumento da Associação dos Magistrados do Brasil, autora da ADPF, de que a simples existência de ação judicial proposta em face de candidato a demonstrar atitude que carecesse de probidade e moralidade já era motivo suficiente para o reconhecimento da inelegibilidade.

Nesse ínterim, foi promulgada a Lei Complementar n. 135/2010, de iniciativa popular, conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”, a qual:

Opta por inadmitir aqueles que possam colocar em risco a probidade e a moralidade administrativa, em verdadeira consagração ao princípio da precaução, do Estado Democrático de Direito e da República (LENZA, 2013, p. 1226).

Entre as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010 no que tange as hipóteses de inelegibilidade destaca-se a possibilidade da decisão não ter transitado em julgado e ser proferida por órgão judicial colegiado, relacionadas aos delitos inseridos a partir das alíneas do inciso primeiro, do Artigo 1^o, os quais se referem genericamente a comportamentos contrários à administração e ao interesse público, além do prazo da inelegibilidade ter sido ampliado de três para oito anos, contados da data da eleição.

Após a promulgação desta lei complementar surgiram muitas controvérsias, entre as quais cita-se o afastamento da tese da inconstitucionalidade formal; a aplicação da lei nas eleições de

² Art. 1º, I, e, LC n. 135/2010, *ipsi litteris*:

São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

2010, devido ao princípio da anualidade da lei eleitoral³, em razão da sua publicação ter ocorrido três dias antes do início do período destinado à realização das convenções pelos partidos para a escolha dos candidatos, de modo que o STF entendeu⁴ pelo afastamento da sua aplicação para aquele ano, sob o argumento de que houve alteração no processo eleitoral.

Nesse contexto, merece referência o controle de constitucionalidade exercido através das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, bem como pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578. Os objetos foram, respectivamente, a aplicação da lei a fatos pretéritos a sua vigência sem que restasse configurada ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, a aplicação da lei em sua totalidade e, por último, questionou-se a alínea "m"⁵, segundo o fundamento de que os conselhos profissionais são órgãos de estrita fiscalização da atividade profissional, por isso as sanções que, eventualmente, forem aplicadas não podem sair de seu universo corporativo.

A análise conjunta destas ações constitucionais resultou na presunção de constitucionalidade abstrata, a ADC 29 e a ADI 4578 foram conhecidas totalmente, enquanto a ADC 30, parcialmente, pois conforme o entendimento do STF o núcleo das controvérsias era restrito as hipóteses de inelegibilidade que foram introduzidas por força da Lei Complementar n. 135/2010, conforme demonstrado pelo voto do Ministro Luiz Fux⁶.

Portanto depreende-se que, de acordo com o entendimento do STF, a "Lei da Ficha Limpa" é constitucionalmente retroativa, não suscetível de incidência do princípio da presunção de inocência para fins de inelegibilidades cominadas e, ainda, suas alíneas 'k', 'n' e 'm' preveem hipóteses de inelegibilidades materialmente adequadas a Constituição Federal.

³ Previsto no artigo 16 da Constituição Federal, o qual dispõe que, "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.

⁴ RE 633703 MG.

⁵ Art. 1º, I, m, LC n. 135/2010, *ipsi litteris*:

São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

⁶ Preliminarmente, conheço da ADI 4.578, porquanto já reconhecida a legitimidade da Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 103, IX, da Constituição Federal, em precedentes desta Corte (v.g., ADI 1.590, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 19.06.1997). Afigura-se presente, ademais, a pertinência temática, uma vez que se vislumbra a relação entre as finalidades institucionais da mencionada Confederação e o teor do art. 1º, I, "m" da Lei Complementar nº 64/90, introduzido pela Lei Complementar nº 135/10, norma impugnada na ADI em apreço. De igual maneira, hão de ser conhecidos os pedidos de ambas as ações declaratórias de constitucionalidade ora em julgamento, mesmo porque ajuizadas por entidades expressamente referidas no art. 103 da Carta Magna e dotadas de legitimação universal, mas, quanto à ADC 30, apenas em parte. (. . .) Observe-se, por outro lado, que a controvérsia judicial demonstrada cuida exclusivamente das hipóteses de inelegibilidade introduzidas nas alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, por força da Lei Complementar nº 135/10. Não há demonstração dessa controvérsia para os demais dispositivos da Lei Complementar nº 135/10.

Compreende-se, dessa forma, que houve uma grande ampliação nas condutas geradoras de inelegibilidade a partir das modificações introduzidas pela lei complementar supracitada, isto é, o legislador infraconstitucional provocado por uma considerável pressão popular organizada por meio do projeto de lei determinou como legalmente reprováveis as condutas explicitadas pelo dispositivo legal para fins da capacidade eleitoral passiva. Dessa maneira, a inserção da improbidade administrativa como hipótese de inelegibilidade foi corroborada por esta ossatura fática.

2.2 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO CAUSA DA INELEGIBILIDADE

Das disposições previstas na Lei n. 8429/92, entende-se por improbidade administrativa os atos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que provoquem enriquecimento ilícito, ou seja, receber qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade; lesão ao erário que importe em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres; e atentar contra os princípios da administração, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Estas hipóteses devem ser praticadas contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Djalma Pinto (2010, p. 419), nesse sentido, assevera que a improbidade administrativa:

Consiste na atuação de forma desonesta do agente público ou do particular, respectivamente, no desempenho da função ou numa eventual relação mantida com a Administração Pública. Pressupõe uma conduta em detrimento dos valores juridicamente tutelados, expostos na lei que a disciplina.

Ademais, contribui para o entendimento a definição proposta pela estudiosa Gina Copola (2011, p. 31-2), a partir dos requisitos essenciais atrelados ao ato de improbidade administrativa que são:

A necessária existência do dolo, o dano ao erário, e a afronta a princípios da Administração, e, assim, a ilação necessária é a de que sem a existência de tais relevantes requisitos, não há que se cogitar em ato de improbidade administrativa.

A improbidade administrativa de acordo com as hipóteses expostas pode ser classificada em três espécies, quais sejam: aquela decorrente de uma ação que gera enriquecimento ilícito e as respectivas condutas que estão descritas no artigo 9º, incisos de I a XII, da Lei n. 8.429/92; que acarrete prejuízo à Administração, disciplinada no artigo 10º, incisos I ao XIII, da referida lei; e, finalmente, os atos que ofendam os princípios constitucionais da Administração Pública, elencados no artigo 11, incisos de I a VII, da mesma lei.

No concernente as sanções, cabe destacar aqui apenas as que se referem a possibilidade de inelegibilidade, assim, no primeiro grupo existe a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; no subsequente, o período é de cinco a oito anos; no último, o espaço de tempo varia de três a cinco anos.

Destaca-se que a inelegibilidade por improbidade administrativa possui o seu conceito legal inscrito no artigo 1º, I, alíneas g e l, da Lei Complementar n. 135/2010:

Art. 1º, I, l, LC n. 135/2010, *ipsi litteris*:

São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

(Grifos postos)

Por sua vez, o seu fundamento constitucional acha-se presente no artigo 15, V e no artigo 37, § 4º ambos da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei⁷, sem prejuízo da ação penal cabível.

Além disso, em termos processuais, é importante destacar as características da ação de improbidade, ela somente pode ser proposta pelo Ministério Público e pela pessoa jurídica prejudicada, de acordo com o previsto no artigo 17, da Lei n. 8429/92; na instrução da ação devem estar presentes todos os documentos que comprovem o ato ilícito e, na ausência destes, justificativa plausível para tal.

Após, notificado o promovido, ele tem o prazo de quinze dias para se manifestar, pois é obrigatória a oitiva do acusado, não sendo possível ocorrer o afastamento liminar, em seguida a manifestação, o magistrado dentro do período de trinta dias deve decidir acerca do seu recebimento ou da sua rejeição. Recebendo-o, ele pode decretar, de imediato, o afastamento do réu da função que ocupava e determinar sua citação.

Por último, afirma-se que esta novidade legislativa recebe grande relevo no cenário político, jurídico e social do nosso país pelo fato de contribuir com o desenvolvimento e amadurecimento da democracia.

2.3 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O primeiro caso se refere a alínea I, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64/90. Trata-se de um Recurso Especial Eleitoral em razão da decisão unânime do Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão colegiado, que manteve o indeferimento da candidatura a prefeito do réu.

Neste ocorreu lesão ao patrimônio público, pois o candidato a prefeito do município de Barretos-SP por meio da confecção de placas de publicidade, noticiando inaugurações de obras, contendo nome e símbolos, custeada pelo Município citado, obteve vantagem pessoal, caracterizando-se prejuízo ao erário. Por isso, teve o registro de sua candidatura indeferido e a suspensão dos seus direitos políticos, entre outras sanções.

De acordo com o voto⁸ do Ministro Marco Aurélio:

A inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 ocorre quando haja condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa a importar lesão ao patrimônio público e

⁷ Lei n. 8.429/92.

⁸ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 456-35.2012.6.26.002.

enriquecimento ilícito. A lesão ao patrimônio público decorre do desvirtuamento das placas de inaugurações de obras, sendo o ato doloso insito à prática, e o enriquecimento vantagem espúria a partir de gastos públicos.

Segue a ementa:

PODER DE CAUTELA - ARTIGO 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6411990 - NEUTRALIDADE. O disposto no artigo 26-c da Lei Complementar nº 6411 990 não afasta o poder de cautela próprio ao Judiciário.

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA L DO INCISO 1 DO ARTIGO 1 0 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6411990 - CONFIGURAÇÃO. Quadro a revelar a perda de função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa e a proibição de contratar com o Poder Público ou alcançar benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, porque usada a máquina pública para promoção pessoal, gera a inelegibilidade prevista na alínea l do inciso 1 do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O segundo caso se refere a alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64/90. Consiste em um Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral em razão de a Câmara Municipal haver rejeitado as contas do candidato a prefeito referentes ao exercício de 2001, e por incompatibilidade da vida pregressa do impugnado com o exercício do mandato.

O Relator Ministro Joaquim Barbosa acompanhou os fundamentos apresentados pelo Ministro Ricardo Lewandowski quando do Recurso Especial Eleitoral. Apesar da controvérsia sanada pelo julgamento deste agravo, a importância desta análise reside no fato de demonstrar como os conceitos estudados aqui são aplicados na jurisprudência.

Dessa forma, vale citar a explanação do Ministro Joaquim Barbosa em relação a espécie de inelegibilidade abordada aqui, citando o Acórdão nº 912, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha:

A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1, 1, 9, 1 da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três condições: i) contas rejeitadas por irregularidade insanável; ii) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável; iii) a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

A controvérsia citada se refere ao segundo ponto, pois o réu alega que tendo o TCE modificado seu parecer prévio relativo às contas de 2001, e tendo a Câmara Municipal aprovado a referida prestação de contas por meio do Decreto Legislativo nº 01/2007, não mais existiria a inelegibilidade, porém o Ministro Joaquim Barbosa sustenta⁹ que:

⁹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34.080.

Essas contas estavam rejeitadas por decisão irrecurável do Poder Legislativo municipal, órgão competente para julgá-las, pois não atingido o quorum para aprovação do decreto legislativo que rejeitou o primeiro parecer prévio do TCE. Não bastasse isso, o segundo parecer prévio da Corte de Contas nem mesmo foi analisado pela Câmara de Vereadores. Ambas as afirmações encontram suporte na jurisprudência desta Corte.

Segue a ementa:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Inelegibilidade prevista na alínea g do inc. 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Dúvida surgida na sessão de julgamento quanto à insanabilidade dos vícios que motivaram a rejeição de contas. Conclusão dos autos para análise. Acórdão do Tribunal de origem que asseverou a insanabilidade adotando como razões de decidir os fundamentos de sentença. Decisões proferidas em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Mantida a decisão que, em sessão anterior, negou provimento ao agravo regimental.

Dessa forma, salienta-se que o objetivo aqui foi demonstrar como os conceitos estudados neste trabalho, sobretudo, as espécies de inelegibilidade decorrentes da improbidade administrativa são observadas na prática jurídica, trazendo, portanto, vida as definições teóricas e enriquecendo, por consequência, o debate.

3 REFERENCIAL METODOLÓGICO

Analisaram-se jurisprudências sobre o objeto, mais especificamente as nuances dos fatos por ela apresentados que demonstram a relevância do conceito aqui estudado. Nortear-se-á por uma pesquisa bibliográfica com o auxílio de doutrinas consolidadas no meio jurídico, sobretudo no campo do Direito Constitucional e Eleitoral, artigos científicos que tratem de pesquisas recentes a fim de que este trabalho seja revestido de um sopro de atualidade; descritiva, no que se refere a interpretação, análise e registro da realidade, sem entrar no mérito dos seus conteúdos, mas destacando apenas os elementos fáticos que coadunam com o conceito legal exposto aqui.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância dos direitos políticos no cenário de redemocratização do Brasil e de promulgação da Constituição Cidadã foi intensificada. É nesse contexto de amadurecimento político-eleitoral, que o país vivencia nos últimos 26 anos, no qual surgiu o Movimento de Combate a Corrupção, a partir da indignação da população com os sucessivos escândalos de

desvios de verbas públicas e, como consequência, a propositura do Projeto de Lei, de iniciativa popular, que deu origem à "Lei da Ficha Limpa".

Apesar do grande salto, em termos de democracia semiparticipativa, a população obrigatoriamente tem que viver um processo mais amplo de conscientização, participação política e engajamento a fim de que uma verdadeira efetivação dos preceitos constitucionais que visam a defesa da Administração Pública e dos seus recursos ocorra. Por isso, faz-se imprescindível um maior debate jurídico-social para que se concretize uma evolução nos institutos do Direito Eleitoral, por exemplo.

Notadamente as grandes alterações promovidas pela promulgação da Lei Complementar n. 135/2010, como, por exemplo, a ampliação do prazo em que o indivíduo permanece carente de sua capacidade eleitoral passiva, a possibilidade da decisão ter sido proferida por órgão colegiado, o acréscimo de condutas geradoras de inelegibilidade e, sobretudo, as alíneas g e l, do inciso I, do artigo 1º, desta lei constituem uma considerável evolução.

Nesse sentido, afirma-se que a introdução da improbidade administrativa como hipótese de inelegibilidade deve ter o seu reconhecimento natural como grande avanço e conquista no aperfeiçoamento da democracia brasileira, consubstanciando uma forma mais rígida de respeito aos princípios constitucionais e legais.

ABSTRACT

This paper aims to study the institute of ineligibility highlighting the species covered by the administrative improbity. This is a review about political rights, especially the negative modality that relate to the passive electoral capacity, so that it becomes possible to study the ineligibility concept, classification and infraconstitucional hypotheses present on Supplementary Law 135/2010, popularly known as "Lei da Ficha Limpa". At the present stage, will discuss is the changes about by this law of popular initiative, especially regarding ineligibility, as well as the controversies that arose after its publication and were resolved by the Supreme Court in the trial set of ADC 29 and 30 and ADI 4578/DF, so that finally the necessary framework was created and pass to the study of administrative improbity and his ineligibility with the help of case law. This was a bibliographic research based in doctrines of Constitutional Law and the Electoral Law and Case Law; descriptive research concerning the interpretation, analysis and recording of reality. Finally, highlighting the importance in advancing the awareness, political participation and engagement of the population, but it is recognized that the big jump represented the adoption of Supplementary Law 135/2010 and the introduction of administrative improbity hypothesized ineligibility in a move to improve the Brazilian democracy.

KEYWORDS: Ineligibility. Administrative Improbity. Electoral Law.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 03/06/2014.

_____. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 03/06/2014.

_____. **Lei n. 8429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm> Acesso em: 03/06/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão 4.598/2004**. Plenário. Relator: Ministro Fernando Neves. Sessão de 03/06/2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=4598&processoClasse=AG&decisaoData=20040603&decisaoNumero=4598>> Acesso em 03/06/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 34.080**. Plenário. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Sessão de 01/07/2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=34080&processoClasse=RESPE&decisaoData=20130701&decisaoNumero=&noCache=0.45077811158262193>> Acesso em 03/06/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 456-35.2012.6.26.002**. Plenário: Relator: Ministro Marco Aurélio. Sessão de 24/10/2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=45635&processoClasse=RESPE&decisaoData=20131024&decisaoNumero=&noCache=0.6650679185986519>> Acesso em 04/06/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC 29**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão de 16/12/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 03/06/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC 30**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão de 16/12/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>>. Acesso em 03/06/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4578 DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão de 16/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>> Acesso em 03/06/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 144**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Sessão de 06/08/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608506>>. Acesso em 03/06/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 633703 MG**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 23/03/2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21274028/recurso-extraordinario-re-633703-mg-stf>> Acesso em 03/06/2014.

COPOLA, Gina. **A improbidade administrativa no Direito Brasileiro**. BH: Fórum, 2011.

COSTA, Adriano Soares da Costa. **Instituições de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral:** improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. São Paulo: Atlas, 2010.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica.** São Paulo: Cultrix, 1972.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2006.